

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 11119 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 11/11/2019

Hora de Abertura : 16:55

Assunto : **DIVERSOS**

Interessado : EMAM -EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ : 04.420.916/0006-66

Endereço : RODOVIA ALCA LESTE , 255 , Não INFORMADO

Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL CEP : 32400000

Cidade : IBIRITE UF : MG

Telefone : 3135336410 E-mail : segtabmao@internext.com.br

Celular :

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : SOLICITA RECURSO (PROCESSO LICITATORIO N/073/2019 PREGAO PRESENCIAL N/034/2019 CONFORME OFICIO ANEXO .

Thiago Vasconcelos
Assessor Comercial
Emam Emulsões e Transp. Ltda.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 (RP Nº 027/2019)

EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do item 12, e subitens subsequentes do Edital de Pregão Presencial nº 034/2019 (RP Nº 027/2019), e do que dispõe a Lei. 10.520/02, *data venia*, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou habilitada a licitante **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A**, igualmente qualificada, aduzindo para tanto o que se segue:

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no §2º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

2 - DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Presencial nº 034/2019 (RP nº 027/2019) desta Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, cuja sessão realizou-se em 07 de novembro de 2019 às 09h:30m.

O certame tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica e asfalto diluído e cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70 para uso em pavimentação e manutenção de vias públicas no Município de Conselheiro Lafaiete.

No que concerne à comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, o Edital entre outros requisitos, dispõe no item 9.5 a obrigatoriedade do licitante demonstrando que cumpre as cotas de menor Aprendiz, senão veja-se:

9.5. Declaração do licitante demonstrando que cumpre a cotas de menor Aprendiz conforme termos legais, conforme modelo sugerido no **ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE A COTA DE MENOR APRENDIZ.**

Ocorre que, conforme se depreende do termo redigido da sessão ocorrida, a Recorrida Greca Distribuidora de Asfalto S/A, quando da apresentação dos documentos de habilitação, deixou de apresentar declaração assinalada de um dos campos existentes.

Veja-se trecho da sessão havida:

documentação da empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A foi conferida e se encontrava em conformidade com os requisitos de habilitação, sendo verificado que a declaração apresentada para atendimento à exigência contida no item 9.5 do Edital, referente ao cumprimento da cota de menor aprendiz, obedecia ao modelo do Anexo VII do Edital e se encontrava devidamente assinada pelo representante legal da licitante, entretanto, sem assinalação de um dos dois campos existentes no documento, correspondentes à declaração de que a licitante cumpre a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da CLT, e do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ou, lado outro, se a empresa está dispensada da contratação de aprendizes, por se enquadrar em uma das hipóteses legais. Indagado o representante da licitante presente na sessão, o mesmo informou, na presença de todos os participantes, que a empresa não possui aprendizes.

No caso, em que pese a empresa Recorrida não ter atendido a integralidade o Edital, *concessa vênia*, de forma não acertada foi declarada habilitada, tendo sido autorizada a preencher a Declaração no momento da sessão, em total detrimento aos demais licitantes.

Por isso, questiona-se a Habilitação da referida empresa, sobretudo no que se refere a sua Regularidade Fiscal e Trabalhistas em momento não oportuno, logo, não podendo fazê-lo no transcorrer da sessão.

Certo que o Edital ao ser formulado, além de respeitar a legalidade, visa garantir a boa execução do objeto a ser contratado, justamente para salvaguardar o interesse público e a eficiência da aquisição.

Os regramentos elencados no Instrumento Convocatório fazem lei entre as partes, sendo que ao se vincularem ao Edital acatam-se todas as exigências. Assim, nota-se que a empresa declarada Greca Distribuidora de Asfalto S/A não respeitou o Edital em sua PRINCIPAL EXIGÊNCIA, de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é sabido, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Certo que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é elencado pela Lei 08666/1993 em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, observa-se que os atos da Administração Pública devem respeitar também o art. 41 da Lei Geral de Licitações:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O presente princípio propicia que o Edital seja realizado visando o contrato entre as partes. Por isso, o edital depois de publicado não deve ser alterado e nem o ignorado, a não ser que haja interesse público em fazê-lo, o que não é o caso. Sob este aspecto considera-se a posição do doutrinador Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária,

essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

De igual maneira, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas os licitantes que a elas se adequem por completo podem ser habilitados, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI SEGURANÇA CONCEDIDA.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Por isso, questiona-se a habilitação Recorrida Greca Distribuidora de Asfalto S/A, quando da apresentação dos documentos de habilitação, deixou de apresentar declaração assinalada de um dos campos existentes, conforme se depreende da ata de sessão ocorrida,

sobretudo no que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que o edital previa, conforme item 9.5 que o prévio preenchimento da declaração do licitante demonstrando que cumpre a cotas de menor Aprendiz conforme termos legais, nos termos do ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE A COTA DE MENOR APRENDIZ.

Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou a Recorrida habilitada eis que, conforme demonstrado, a mesma não atendeu ao edital. Certo que, é dever de todo licitante apresentar sua habilitação de maneira inteiramente adequada ao edital.

Caso, ainda assim, seja desconsiderado este fato e mantida a habilitação da Recorrida, estar-se-á afrontando mortalmente o Princípio da Vinculação ao Edital.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a aplicação do efeito suspensivo, nos termos do §2.º do artigo 109, da Lei de Licitações;
- c) a revogação do atual resultado do processo licitatório em tela, com a reconsideração sobre a habilitação da Recorrida Greca Distribuidora de Asfalto S/A, a fim de que seja declarada inabilitada;
- d) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Espera o deferimento.

Município de Conselheiro Lafaiete - MG.



Thiago Vasconcelos
Assessor Comercial
Emam Emulsões e Transp. Ltda.

EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1175280325

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1175280325

NOME
 THIAGO JOSE OLIVEIRA M VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 MG13061607 SSP MG

CPF 014.636.276-45 DATA NASCIMENTO 14/09/1983

FILIAÇÃO
 ANTONIO MEIJON DE VASCONCELOS
 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MEIJON

PERMISSÃO ACC CALHAR
 AD

Nº REGISTRO 02371771140 VALIDADE 13/11/2020 Nº HABILITACAO 04/06/2002

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CONTAGEM, MG DATA EMISSAO 16/11/2015

Assinatura: Andrea Vacciano
 23615143909
 MG483150495

DETRAN MG (MINAS GERAIS)



BELENTO MOTA
 Oficial de Notas Contagem-MG

Certifico que a presente cota é idêntica ao original que me foi apresentado. Dou fé.

CONTAGEM MG 04 JUN. 2019

Gustavo Henrique Carnegos Moreira
 Escrevente Substituto

EMOL: R\$ 5,30 TFC: R\$ 1,65 ISSQN: 0,25 TOTAL: R\$ 7,20

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., situada na Rodovia Alça Leste n 255, bairro distrito Industrial Cidade de Ibirité, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0006-66, Insc. Estadual nº 062.212.282.01-19, neste ato representado pelo seu sócio Sr. **LEONARDO MACHADO DE AZEVEDO VILELA**, brasileiro, nascido em 11/03/1974, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, Portador do Registro Profissional nº 71926/D CREA/MG, Carteira de Identidade MG-5738021-PC/MG, CPF: 001.481.006-94, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Thiago José de Oliveira Meijon Vasconcelos**, brasileiro, divorciado, Assessor Comercial, portador do nº RG: 13.061.607, CPF: 014.636.276-45, residente e domiciliada em Contagem-MG, a quem confere poderes para representar a **OUTORGANTE**, em licitações públicas, podendo retirar editais, participar de sessões de abertura, julgamento de documentação e propostas, assinar declarações, propostas técnicas e comerciais, registrar ocorrências em ata e assina-las, formular impugnações e recursos administrativos ou desistir de interpô-los, participar de Pregões Presencial e Eletrônico, bem como dar lances, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, excluindo-se substabelecimento. Essa procuração é válida até 31 de Dezembro de 2019.

Ibirité-MG, 25 de Março de 2019.



Thiago José de Oliveira Meijon Vasconcelos

EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA
LEONARDO MACHADO DE AZEVEDO VILELA
SÓCIO

TABELIONATO MÚLTIPO
1º Ofício de Notas - Contagem - MG
Certifico que a presente cópia é idêntica ao original que me foi apresentado. Dada fe.
CONTAGEM MG 25 MAR. 2019
Gustavo Henrique Camargos Moreira
Escrevente Substituto
EMOL: R\$ 5,30 TFL: R\$ 1,65 ISSQN: 0,25 TOTAL: R\$ 7,20



www.emamasfaltos.com.br

emam@emamasfaltos.com.br

[Faint, illegible text at the top of the page]

[Faint, illegible header text]

[Large block of faint, illegible text, likely a certificate or document body]



Tabelonato Mota
 1º Ofício de Notas de Contagem R. Maria da Conceição de São José, 149
 Centro - Contagem / MG
 Telefax: (31) 3398-2001 - tabelonatomota@tabelonatomota.com.br

Reconheço como verdadeiras as firmas relacionadas, por
 semelhança, ao confronto com espécime arquivado nesta
 serventia. - 1) - LEONARDO MACHADO DE AZEVEDO VILELA=====
 Contagem, 25/03/2019
 (Gustavo Henrique Camargos Moreira - Escrevente Autorizado)
 RECONHECIMENTOS 1 Emol: 5,30 Fj: 1,65 Issqn: 0,25 Sma: 7,20
 Vr total: 7,20 - #CRV:53987/53991##25/03/2019 12:28-ATA==



[Faint text at the bottom of the page]

À

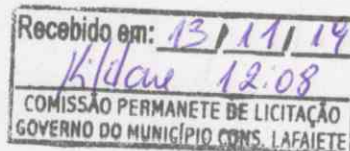
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A/C Sr. Pregoeiro

Ref.: Processo Licitatório nº 073/2019

(Pregão Presencial nº 034/2019 RP nº 027/2019)



GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.351.006/0006-43, situada na Rua Engenheiro Gerhard Ett, 1.655, sala "A" - Paulo Camilo - Betim (MG) - CEP: 32.667-600, ora denominada Recorrida, vem respeitosamente por intermédio de seu representante ao final assinado, na forma do item 12.1 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, já qualificada, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

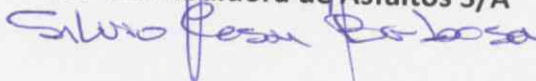
Satisfeitos os pressupostos legais e editalícios, requer a regular remessa dessas contrarrazões recursais a autoridade hierarquicamente responsável pela revisão dos atos do Sr. Pregoeiro, onde requer seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

Termos em que

Pede deferimento

Betim, 11 de novembro de 2019

Greca Distribuidora de Asfaltos S/A



ILUSTRE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO DOS ATOS
PRATICADOS PELO SR. PREGOEIRO NOMEADO PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 034/2019 RP Nº 027/2019

Ref.: Processo Licitatório nº 073/2019
Pregão Presencial nº 034/2019 RP nº 027/2019
Recorrente: Emam Emulsões e Transportes Ltda
Recorrida: Greca Distribuidora de Asfaltos S/A

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA LICITAÇÃO

Trata-se de Edital de Pregão Presencial voltado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de emulsão asfáltica, asfalto diluído e cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70 para uso em pavimentação e manutenção de vias públicas no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações e quantitativos previstos em seus anexos.

Na data designada para apresentação das propostas, foi a recorrida GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS, ora recorrida, declarada vencedora do item 01, destinado ao fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C.

O Sr. Pregoeiro declarou regular o credenciamento e os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, permitindo que seu representante

complementasse o campo correspondente à declaração do Anexo VII do Edital (cota de menor aprendiz).

Tal situação ensejou a manifestação de intenção de recorrer da EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, ora recorrente, que entendeu que o Sr. Pregoeiro incorreu em suposta quebra do princípio da isonomia em relação aos demais licitantes por permitir a complementação de documento de habilitação pela recorrida.

O entendimento sustentado pelo recorrente, com a devida vênia, não poderá prevalecer, devendo ser mantido por esta Autoridade Superior a decisão de habilitação da recorrida proferida pelo Sr. Pregoeiro, conforme será demonstrado.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI N 8.666/93 E PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que permitiu que a recorrida assinalasse no campo do Anexo VII a informação de que cumpre com a cota legal de contratação de menor aprendiz.

Para o recorrente, o Sr. Pregoeiro ofendeu o princípio da isonomia, por permitir que a recorrida completasse o documento no ato da sua verificação pela Comissão de Licitação, quando os demais licitantes já o entregaram preenchido. Sem razão.

Ainda que os processos licitatórios tenham um rito próprio, bem definido pela lei, mesmo assim o cumprimento as exigências editalícias não podem conduzi-lo a um formalismo exacerbado, de difícil ou impossível cumprimento pelos licitantes e que levem a seleção de uma proposta que não seja vantajosa para a Administração Pública. Sobre o rigor desnecessário na análise de documentos que acabam frustrando o certame, cita-se a lição de Diógenes Gasparin:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, **reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes**". (Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114). (destacou-se)

Na mesma linha, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. **As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**" (Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49, p. 204.) (destacou-se)

No caso, a recorrida apresentou o documento do Anexo VII devidamente assinado, faltando apenas assinalar o campo referente ao seu enquadramento frente à legislação do menor aprendiz, situação que não gerou nenhum reflexo na sua proposta de preço ou vantagem comercial em relação aos demais licitantes.

O fato do Sr. Pregoeiro permitir que o representante da recorrida anotasse um "X" na Declaração de menor aprendiz, a qual, repita-se, não contempla conteúdo comercial, mostra-se escorreita aplicação da regra do artigo 43, § 3º, da Lei n 8.666/93, que dispõe que **"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

Por autorização legislativa, pode o Sr. Pregoeiro promover diligências para complementação do processo licitatório, muito para evitar a inabilitação prematura do licitante que ensejaria a renúncia a proposta mais vantajosa.

O ato do Sr. Pregoeiro, de permitir a recorrida assinalar o campo na declaração, está em estrito cumprimento ao previsto no artigo 43, § 3º, da Lei n 8.666/93 e não representa ofensa ao princípio da isonomia, como equivocadamente sustenta o recorrente. Ao contrário, é recomendável a aplicação do dito dispositivo, como bem fez o Sr. Pregoeiro, sendo absurdo imaginar a inabilitação da recorrida sob o argumento de omissão no preenchimento da declaração de menor aprendiz.

A ideia da legislação de licitação é pregar o formalismo moderado do Edital, no sentido de que as regras da licitação devem ser cumpridas pelo licitante, mas de maneira racional ou lógica, não colocando obstáculos ou exigências desnecessárias que prejudiquem a competitividade do certame. Sobre o assunto, merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra "Curso de Direito Administrativo", dedicou um tópico especial para o descabimento de rigorismos inúteis na habilitação:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Vista a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.'" (p. 601) (destacou-se)

No mesmo sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam

a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)"

O Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que é precitada a decisão de inabilitação de licitante quando o motivo ensejador é passível de ser combatido mediante diligência realizada pelo Pregoeiro:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"
(destacou-se)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"
(destacou-se)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Não se olvida que o Edital é, de fato, lei entre as partes, inspirando o princípio da vinculação do instrumento convocatório que rege as licitações em geral. Como bem ressalta Hely Lopes Meirelles¹: *"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento*

¹ In "Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239.

ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Contudo, tal princípio deve ser aplicado com moderação e em harmonia aos demais princípios previstos na legislação de regência, somente promovendo a inabilitação de propostas que efetivamente não possam ser aproveitadas, até porque deve prevalecer o interesse público na seleção da melhor oferta².

No caso, o Sr. Pregoeiro com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, mantendo aquela mais vantajosa para municipalidade, concluiu que a ausência de marcação de campo em declaração de menor aprendiz não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar como, de fato, foi sanado.

A relativização do formalismo no procedimento teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, razão pela qual não procede o argumento do recorrente, já que fundado em formalismo exacerbado que não encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.



² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou ter a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017)”

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, com negativa de provimento ao Recurso interposto pelo recorrente que indevidamente privilegia excesso de formalismo na análise de documentos de habilitação, em evidente prejuízo a seleção da proposta mais vantajosa, mantendo a Autoridade Superior a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro de habilitação da recorrida como vencedora do item 1 do Certame, visto que o procedimento por ele adotado de permitir a complementação da declaração de menor aprendiz encontra respaldo no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, na forma da fundamentação.

Termos em que

Pede deferimento

Betim, 12 de novembro de 2019

Greca Distribuidora de Asfaltos S/A

Silvio Cesar Barbosa



9º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO



CERTIFICO e dou fé, que atendendo a pedido de parte interessada e revendo neste Tabelionato os livros existentes, neles no de nº **0284-P**, às folhas **050 / 051V**, encontrei lavrado o seguinte instrumento:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A E GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (**09/08/2019**), nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, compareceram como outorgantes: **1) GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida das Araucárias, 5126, bairro Chapada, Araucária-PR; inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.351.006/0001-39, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 41 3 0009207-9, por despacho em sessão de 29/01/1998 e subsequentes alterações, estando a trigésima quinta (35ª) alteração do seu instrumento constitutivo (Ata de Assembléia Extraordinária de Rerratificação), realizada em 31/03/2017, arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20172148731, em 18/04/2017, arquivada neste cartório às **fls. 64/70 do livro 140-CS**, tendo como seu ultimo arquivamento Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2019 (deliberação para abertura de filial), registrada na JUCEPAR sob nº 20193996502, em 26/06/2019, conforme consta da Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR em 23/07/2019, documentos estes arquivados neste cartório respectivamente às **fls. 71 do livro 140-CS e fls. 72/73 do livro 140-CS**, neste ato representada por sua Diretoras **JOSIANE GRECA SCHMUCK**, e **JULIANE GRECA**, abaixo qualificadas, eleita para o triênio de 27/02/2018 até 27/02/2021, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/02/2018, arquivada na JUCEPAR sob nº 20181195933 em 02/05/2018, e arquivada nesta serventia às **fls. 74/76 do livro 140-CS; 2) - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Das Araucárias, 5126, bairro Chapada, Araucária-PR, CEP: 83707-642; inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.242.640/0001-08, com seu ato constitutivo arquivados na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41 3 0009208-7, por despacho em sessão de 13/10/1994 e subsequentes alterações, estando a trigésima (30ª) alteração do seu instrumento constitutivo (Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação), realizada em 31/03/2017, arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 2017216897, em 18/04/2017, arquivada neste cartório às **fls. 77/83 do livro 140-CS**, tendo como seu ultimo arquivamento Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/06/2019, registrada na JUCEPAR

bd9b-ac6c-e13c-5cd4
ac6f-78dd-ebf1-1b09
www.cartorios.com.br





bd9b-ac6c-e13c-5cd4
ac6f-78dd-ebf1-1b09
www.tabelionato.com.br



sob nº 20193970953, em 11/07/2019, conforme consta da Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR em 24/07/2019, documentos estes arquivados neste cartório respectivamente às **fls. 84/86 do livro 140-CS e fls. 87/83 do livro 140-CS**, neste ato representada por suas Diretoras: **JOSIANE GRECA SCHMUCK**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.861.866-0-SSP/PR, inscrita no CPF nº 734.441.039-72, e, **JULIANE GRECA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.860.428-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 027.402.209-52, Com endereço profissional na Avenida das Araucárias, nº 5126, Bairro CIAR CEP 83.707.754, Araucária/PR e por aqui de passagem, eleitas para o triênio de 14/05/2018 até 14/05/2021, através da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 14/05/2018, arquivada na JUCEPAR sob nº 20183015045 em 12/06/2018, e arquivada neste cartório às **fls. 89/90 do livro 140-CS**. As presentes, juridicamente capazes e reconhecidas como as próprias por mim e pelo Tabelião que esta subscreve, do que dou fé. E por elas, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **CARLOS ALBERTO DEL MARCHESATO**, Cédula de Identidade nº 35.874.823-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 055.985.457-99; **CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO**, Cédula de Identidade nº 27.630.872-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 257.548.578-96; **GIOVANNI LUIGGI PARISI**, Cédula de Identidade nº 6.986.074-PC/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 066.250.129-20; **HUDSON RENNES DE OLIVEIRA**, Cédula de Identidade nº M8.345.552-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 041.535.226-60; **JACIR JOSÉ NARDO**, Cédula de Identidade nº 11.774.820-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 049.480.248-05; **JOSE DEUSIMAR RODRIGUES GUIMARAES**, Cédula de Identidade nº 20759881-SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob nº 309.623.073-00; **JOSE MARIO DE OLIVEIRA NETO**, Cédula de Identidade nº 4.926.053-9-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 964.021.059-53; **SILVIO CESAR BARBOSA**, Cédula de Identidade nº 10047518-5-SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 029.290.797-46; **SUZILAINE CAPELATO**, Cédula de Identidade nº 20.178.511-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 126.493.148-42; **TARCISIO CARNEIRO RAMOS**, Cédula de Identidade nº 35.236-7-SEJSP/TO e inscrito no CPF/MF sob nº 946.003.841-72; **VIVIANE E SILVA WICKBOLDT**, Cédula de Identidade nº 5059366038-SESP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 946.549.640-53; aos quais conferem poderes amplos e gerais para, **individualmente**, representar quaisquer das outorgantes perante repartições públicas e órgãos federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, secretarias, departamentos e repartições, especialmente em

9º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO



bd9b-ac6c-e13c-5ed4
ac6f-7bdd-ebf1-1b03
www.funarpen.com.br



processos licitatórios, podendo, para tanto, formular lances, negociar preços, assinar termos de consórcio, ofícios, requerimentos, documentação de habilitação, propostas de preços, exceto os contratos administrativos de fornecimento de mercadoria e/ou prestação de serviços que somente poderão ser assinados pelos sócios das outorgantes ou por procurador devidamente constituído para tal fim, podendo ainda, representar as outorgantes em concorrências, tomadas de preços, convites, RDCS e pregões, assim como apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, assinando, requerendo e alegando o que convier, renunciar direitos em geral em nome das outorgantes, interpor recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao desempenho do presente instrumento, que é válido por um 01 (um) ano, sendo vedado o substabelecimento no todo ou em parte; o presente instrumento independe dos respectivos cargos dos procuradores outorgados, e revoga-se automaticamente em relação ao respectivo procurador outorgado em caso de rescisão do contrato de trabalho do mesmo, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial. Os nomes, dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela representante das outorgantes, que por eles se responsabiliza. **Os elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela parte são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato.** Assim, **SOB MINUTA APRESENTADA**, o disseram do que dou fé, me pediram este instrumento o qual lavrado, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas, na forma do disposto no Provimento nº 249/2013 da Corregedoria da Justiça. *Custas: Valor em VRC's: 494,62 = R\$ 95,46 + Funrejus R\$ 23,87 + ISS R\$ 3,82 + FADEP R\$ 4,77 + Selo R\$ 0,80.* O presente instrumento foi protocolado sob n.º 03378/2019, em data de hoje. Eu, (a) (Juliane Fernandes de Mello) que a digitei e lavrei a presente escritura. Eu (a) (Juliane Fernandes de Mello), auxiliar de cartório, a mandei digitar, conferi, dou fé e assino. Legalmente subscrita. (ass.) JOSIANE GRECA SCHMUCK, JULIANE GRECA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, JULIANE GRECA. Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, para aqui bem e fielmente transcrito do seu próprio original, o qual conferi, 15 de agosto de 2019, me reporto e dou fé. Eu, _____ 9º Tabelião, a fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

FUNARPEN – SELO DIGITAL N.º IZFTn . XMYLu . TfqA9, Controle: jOHTG . eUMr6

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

EM TESTE DA VERDADE
CURITIBA 15 DE 08 DE 2019

RODRIGO MIMNO CAETANO
Tabelião Substituto



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabelionato 1º Ofício de Notas de Betim - MG
 Autentico este documento, composto por 2 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, de que dou fé.
 Betim, 12/11/2019

Liiany


SELO DE CONSULTA: DGG12090
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6044 1968.1246 7517

Quantidade de atos praticados: 2
 Ato(s) praticado(s) por DEILDE SOUZA TRINDADE FREITAS - ESCRIVENTE JURAMENTADA

Emol: R\$ 10,60 - TFJ: R\$ 3,30 - ISSQN: R\$ 0,24 - Valor Final R\$ 14,14

Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
 AAB630552





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: SILVIO CESAR BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 100475185 IFP RJ

CPF: 029.290.797-46 DATA NASCIMENTO: 20/03/1973

FILIAÇÃO: BENEDITO JOSE BARBOSA
LAURA MUNIZ BARBOSA

PERMISSÃO: ACC: CATHAB: B

Nº REGISTRO: 00088080900 VALIDADE: 01/09/2021 1ª HABILITAÇÃO: 19/01/1996

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1347975568



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BETIM, MG DATA EMISSÃO: 02/09/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: Ana Cláudia Oliveira Perry, Diretora DETRAN/MG, 71454591883, MG498894770

PROIBIDO PLASTIFICAR
1347975568

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

1ª OFICINA DE NOTAS AUTENTICADAS

Conferida com original e data 04 JUN 2016

Selo de Fiscalização

Em teste: Jarau

de valor GMM 07854

DETRAN - MG - BETIM - MG

EMPL - R\$ 4,50
MIG - R\$ 0,27
ISSUM - R\$ 1,49
TOTAL - R\$ 6,40

- Dr. João Batista Lere - Tabela
- Maria de Lourdes Pereira Lere - Tabela Substituto
- João Ricardo Pereira Lere - Tabela Substituto

[Handwritten mark]

TABELIONATO
1º OFICIO DE NOTAS
VERSÃO EM BRANCO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE JUSTIÇA
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

SECRETARIA DE JUSTIÇA
1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA DO OURO, 100 - CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
15000-000

